PROJETO DE LEI Nº 040 DE 29 OUTUBRO DE 2018

INSTITUI NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA DO SUL A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FAZENDÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 81, Inciso VI, Da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Considerando que o artigo 37, inciso XVIII, da Constituição da República, estabelece a existência da administração fazendária municipal;

Considerando que o artigo 37, inciso XXII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, institui a administração tributária municipal exercida por servidores de carreira específica, a qual atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União e dos Estados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma de lei ou convênio;

Considerando que o mesmo artigo 37, inciso XXII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 2003, determinou que a administração tributária municipal terá recursos prioritários para a realização de suas atividades;

Considerando que o artigo 167, inciso IV, da Constituição da República, excepcionou da vedação à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa a destinação de recursos para realização de atividades de administração tributária;

Considerando que o artigo 70, **caput**, da Constituição da República, estabeleceu o controle externo de renúncias de receitas;

Considerando que os artigos 145, incisos I, II e III, 149, § 1º, e 149-A, todos da Constituição da República, estabelecem as exações que integram a competência tributária dos Municípios;

Considerando que o artigo 145, § 1º, da Constituição da República, estabeleceu que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

Considerando que a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (artigo 11), estabeleceu como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional dos Municípios;

Considerando a relevância da regular constituição, estruturação e funcionamento da administração tributária no juízo a ser formulado pelo Tribunal de Contas a respeito das contas dos gestores públicos municipais;

Considerando que a administração pública deve pautar sua atuação sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a administração tributária é informada, entre outros, pelos princípios da indisponibilidade do interesse público, da isonomia de tratamento e da transparência fiscal devendo em sua ação observar os direitos fundamentais dos contribuintes, sobretudo o que concerne à justiça fiscal.

Art. 1º - Fica instituído na Organização Administrativa Básica do Município de Esperança do Sul a Administração Tributária – AT e Administração Fazendária – AF, com fundamento na Resolução nº 987 de 10 de julho de 2013 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

I - Considera-se Administração Tributária – AT: atividade de caráter permanente, vinculada ao interesse público, essencial à gestão pública municipal, organizada sob a forma de sistema responsável pela administração tributária.

II - Considera-se Administração Fazendária – AF: atividade de caráter permanente, vinculada ao interesse público, essencial à gestão pública municipal, organizada sob a forma de sistema, responsável pela administração orçamentário-financeira.

Art. 2º Com vistas a execução e aplicação do sistema de Administração Tributária e Fazendária Municipal fica inserido nas atribuições dos servidores que ocupam os cargos na área tributária e fazendária Municipal, as atribuições mínimas a seguir elencadas:

I – quanto à administração tributária (AT):

a) gerir, administrar, planejar, normatizar e executar as atividades de fiscalização e de imposição tributária;

b) preparar e julgar os processos administrativo-tributários de contencioso fiscal, inclusive nos casos de pedidos de reconhecimento de imunidade, de não-incidência e de isenção, ou, ainda, decidir sobre pedidos de moratória e de parcelamento de créditos tributários e não-tributários;

c) acompanhar a formulação da política econômico-tributária, inclusive em relação a benefícios fiscais e incentivos financeiros e fiscais;

d) decidir ou encaminhar para deliberação pedidos de cancelamento ou qualquer outra forma de extinção de crédito tributário e não-tributário, nos termos do Código Tributário Municipal;
e) divulgar a legislação tributária;
f) acompanhar e controlar as transferências intergovernamentais no âmbito de sua competência;
g) verificar a regularidade da participação do Município no produto da arrecadação dos tributos da União e do Estado;
h) promover medidas de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária municipal, bem como adotar providências no sentido da sua consolidação;
i) preparar e julgar os processos administrativos, em primeira instância, que contenham pedidos de restituição de receita pública municipal;
j) celebrar convênio com a administração tributária federal, estadual e dos demais Municípios, para compartilhamento de cadastros e informações fiscais;
k) prestar apoio técnico ao órgão responsável pela representação judicial do Município em matéria fiscal;
l) executar os procedimentos de formação e instrução de notificações relacionadas a crimes praticados contra a ordem tributária; e
m) disponibilizar dados e prestar as informações necessárias para a atuação do controle interno no exercício das atribuições descritas em Resolução específica desta Corte de Contas.

II – quanto à administração fazendária (AF):

a) supervisionar, planejar, acompanhar e executar a ação da despesa orçamentária;
b) realizar a avaliação da despesa pública;
c) controlar as condições para abertura de créditos orçamentários adicionais e outras alterações orçamentárias;
d) examinar proposições que impliquem impacto orçamentário, econômico ou financeiro relevante nas contas do Município;
e) planejar, acompanhar e executar o fluxo financeiro do Município e o pagamento de despesas públicas, bem como administrar os ingressos e respectivas disponibilidades de caixa;
f) administrar e fiscalizar o pagamento de pessoal;
g) acompanhar a gestão financeira das entidades da administração indireta;
h) planejar e administrar a dívida pública municipal, bem como propor o estabelecimento de normas específicas relativas às operações de crédito;
i) promover encontros de contas entre débitos e créditos no âmbito da administração pública municipal;
j) examinar propostas de alienação de valores mobiliários e outros ativos financeiros de propriedade do Município;
k) avaliar e acompanhar convênios e ajustes celebrados pela administração pública municipal com a União, Estados e demais Municípios;
l) examinar os limites globais para a despesa pública municipal, compatíveis com as estimativas de receita, a serem observados na elaboração orçamentária;

m) monitorar os gastos e inversões previdenciárias e avaliar seu impacto na condução da política fiscal de longo prazo e na necessidade de financiamento;
n) editar atos normativos de caráter cogente para a administração pública municipal direta e indireta em matéria financeira, orçamentária e de pessoal;
o) propor, implantar e acompanhar medidas concernentes à qualificação e eficiência do gasto público;
p) avaliar os limites e parâmetros econômico-financeiros para a elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual;
q) formular, gerir e acompanhar as diretrizes da política financeira municipal;
r) exercer o acompanhamento das receitas orçamentárias e extra orçamentárias;
s) exercer a coordenação e a execução da política de crédito público, a centralização e a guarda dos valores mobiliários; e
t) propor e acompanhar as metas fiscais para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
u) acompanhar e controlar as transferências intergovernamentais no âmbito de sua competência.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL.
Aos 29 dias do mês de outubro de 2018.

MOISÉS ALFREDO LEDUR
Prefeito Municipal

Bel. MARCELO CARDOSO TRINDADE
Assessor Jurídico

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

ALGIRO BIBERG DO NASCIMENTO
Secretária de Administração, Planejamento e Turismo